



**Processo n.** 838.684  
**Natureza:** Pedido de Reexame  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Tupaciguara  
**Exercício:** 2009  
**Signatário:** Alexandre Berquó Dias  
**Procurador:** Fabrício Souza Duarte – OAB/MG n. 94.096  
**Ref. aos autos:** 835.543 – Prestação de Contas Municipal

## **I – Relatório**

Versam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Alexandre Berquó Dias, Prefeito do Município de Tupaciguara, contra a decisão proferida em 19/10/2010 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas (notas taquigráficas às fls. 91 a 99 dos autos de n. 835.543), que determinou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas daquele Município, relativas ao exercício de 2009, pelo descumprimento do disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição da República – CR/1988, no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964 e nos art. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Conforme demonstrado no reexame do Processo n. 835.543 (fl. 72) foi apurada a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento do Município no valor de R\$2.606.626,24 (dois milhões seiscentos e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), sem a devida cobertura legal, o que contrariou o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente, por meio de seu Procurador, Sr. Fabrício Souza Duarte, OAB/MG n. 94.096 (procuração às fls. 47 e 48 do Processo n. 835.543), interpôs o presente recurso, às fls. 01 a 17, que foi recebido pela Exma. Sra. Conselheira-Relatora como Pedido de Reexame, a qual encaminhou os presentes autos a esta Coordenadoria para exame, conforme despacho de 09/12/2010, à fl. 22.



No exame das razões recursais, realizado por esta Unidade Técnica, de 17/01/2011, fl. 23 a 30, foi verificado que as argumentações do Procurador do Recorrente foram as mesmas apresentadas por ocasião da defesa do Recorrente no Processo n. 835.543 (fls. 52 a 63), as quais não foram consideradas com fundamento no entendimento dos membros desta Corte de Contas exarado nas Consultas n. 735.383 e 742.472, fato corroborado no voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator daqueles autos (fl. 95).

No entanto, este Órgão Técnico conclui que a decisão exarada no processo de prestação de contas do Município de Tupaciguara, relativo ao exercício de 2009 (835.543) deveria ser reformada, uma vez que, de acordo com decisões em casos análogos (Processos n. 782.708, 782.190 e 835.927) este Tribunal havia emitido pareceres prévios pela aprovação das contas, ou aprovação das contas, com ressalvas, haja vista que embora tenha sido caracterizada a abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida cobertura legal a despesa empenhada pelos Municípios a que se referiam os citados autos foi inferior à autorizada.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, fl. 33, por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 21/06/2012, fl. 40 a 47, acompanhado dos documentos de fl. 48 a 332, o Sr. Alexandre Berquó Dias trouxe aos autos novas alegações de recurso, tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria para exame, conforme despacho de 04/07/2012, fl. 38.

É o relatório.

## **II – Das novas razões recursais**

Inicialmente, cabe reiterar que, conforme já relatado, as alegações iniciais apresentadas pelo Procurador do Recorrente, mediante o ofício de fl. 01 a 17, foram as mesmas alegadas nas razões de defesa do Processo n. 835.543.

No exame dos novos argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente, verificou-se que após ressaltar sobre a necessidade de reconhecimento de novas provas por esta Corte de Contas, fl. 40 a 41, afirmou o Chefe do Executivo que esta Casa deve analisar a Lei Municipal n. 2616, 30/09/2008, e os respectivos decretos anexados, nos quais será possível concluir que os atos de gestão da Administração seguiram exatamente o que determina o inciso VI do art. 167 da CR/1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Informou que a documentação apresentada já estava acostada aos autos, porém, tais documentos possibilitarão demonstrar de forma mais detalhada e cabal as alegações por ele suscitadas.

No intuito de esclarecer as supostas dúvidas referentes à prestação de contas do exercício de 2009 transcreveu o art. 4º da Lei Municipal n. 2.616/2008 (Lei Orçamentária Anual – LOA), fl. 42, com destaque para o inciso III daquele dispositivo legal, no qual foi disposto que o Executivo estava autorizado a *“transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação. sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal”*.

De forma específica, o Recorrente relacionou no quadro de fl. 43 e 44 as leis e decretos de abertura de créditos adicionais suplementares efetivados ao orçamento do Município de Tupaciguara no exercício de 2009 (documentos juntados ao Anexo 03 – fl. 54 a 220), cujo somatório (R\$12.866.000,00) correspondeu ao percentual autorizativo de 35% (trinta e cinco por cento) estabelecido na Lei Orçamentária Anual e considerado nos exames técnicos constante do Processo n. 835.543, ora recorrido (fl. 19, 23 e 72 a 74).

Da mesma forma, relacionou no quadro de fl. 44 e 45 as leis e decretos de abertura de créditos por remanejamentos de despesas dentro de mesma categoria de programação, cujos valores totalizaram R\$2.606.626,24 (dois milhões seiscentos e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) – Anexo 04, fl. 221 a 332– os quais foram abertos com fundamento no inciso III do art. 4º da LOA.

Assim sendo, ressaltou, fl. 45, que o valor total dos decretos de abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado, corresponde a R\$15.472.626,24 (quinze milhões quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$12.866.000,00 (doze milhões oitocentos e sessenta e seis mil reais) referentes a créditos até o limite de 35% e R\$2.606.626,24 (dois milhões seiscentos e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos) relativo a remanejamentos de despesas, conforme previsões contidas na LOA.

Por fim, argumentou que esta Corte de Contas já se manifestou em casos semelhantes pela aprovação de contas de outros órgãos jurisdicionados, tais como a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cristália, exercício 2006 (Processo n. 726.487), a Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2010, e a Prestação de



Contas da Prefeitura Municipal de Arcos, exercício 2010 (Processo n. 842.812), entre outras.

### **III – Do exame das razões recursais**

No que tange aos créditos suplementares registre-se que nos termos do disposto no § 8º do art. 165 da CR/1988 *“a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”*. (grifou-se)

De acordo com o disposto no inciso V do art. 167 da mesma Carta Magna é vedada a *“a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*.

Segundo o texto constitucional os créditos adicionais deverão ser abertos por meio de lei prévia e específica, uma vez que o administrador público está adstrito a agir apenas em observância às normas legais e constitucionais.

Cabe salientar que os créditos suplementares e especiais são espécie do gênero “créditos adicionais”, nos termos do art. 41 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Lei Federal n. 4.320/1964 – art. 41:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

De acordo com as disposições contidas nos art. 42 e 43 da mesma lei os referidos créditos devem ser autorizados por lei e abertos por decreto executivo, os quais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer às despesas decorrentes (superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação, resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e o produto de operações de crédito) e serem precedidos de exposição justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Lei Federal n. 4.320/1964 – art. 42 e 43:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Neste quadrante, conforme expresso na CR/1988 se nota que as próprias leis orçamentárias podem conter autorizações para a abertura apenas de créditos adicionais suplementares. Nestes termos, é possível a fixação nas citadas leis de um limite, geralmente fixado em percentual sobre a receita orçada, para a abertura de créditos desta natureza.

De outro modo, observou-se conforme disposição contida no inciso VI do art. 167 da CR/1988 é vedada “*a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa*”.

No caso do Município de Tupaciguara verificou-se, inicialmente, que por meio da Lei Municipal n. 2616, de 30/12/2008, fl. 49 a 51, foi estimada a receita e fixada a despesa daquele Ente para o exercício de 2009 (Lei Orçamentária-LOA), no valor de R\$36.760.000,00 (trinta e seis milhões setecentos e sessenta mil reais), na qual foi definido no inciso I do art. 4º o limite percentual de 35% (trinta e cinco por cento) para a abertura de créditos adicionais suplementares (R\$12.866.000,00).

Lei Municipal n. 2616/2008 – art. 4º, I:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo do Município de Tupaciguara autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do total das despesas fixadas para o exercício de 2009, nos termos da legislação vigente;

No inciso III da citada lei foi disposto, ainda, que o Executivo foi autorizado a “*transpor, remanejar ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação. sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Desta forma, o Recorrente afirma nas novas razões de recurso apresentadas que do valor dos créditos adicionais suplementares abertos ao orçamento do Município de 2009, apurados no valor total de R\$15.472.626,24 (quinze milhões quatrocentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), fl. 72 do Processo n. 835.543, parte dele, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do percentual autorizativo previsto no inciso I do art. 4º da LOA (R\$12.866.000,00), foi devidamente aberto pelos Decretos relacionados no quadro de fl. 55 e cópias de fl. 56 a 220.

Segundo ele, o restante do valor, correspondente a R\$2.606.626,24 (dois milhões seiscentos e seis mil seiscentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), refere-se ao somatório de créditos “remanejados” de dotações dentro de mesma categoria de programação, discriminados no quadro de fl. 222 e cópias de fl. 223 a 332 (art. 167, VI, da CR/1988), o qual não integraria o percentual autorizativo definido na LOA.

Conforme demonstrado nesta análise técnica, não merece razão o Recorrente, haja vista que, de forma inadequada, foi previsto na LOA a possibilidade de “remanejamentos” de dotações dentro de uma categoria de programação com fundamento no inciso VI do art. 167 da CR/1988, expressão e fundamento legal inadequadamente utilizados naquela lei.

Corroborar tal afirmação o fato de que a prévia autorização legislativa, estabelecida no inciso VI do art. 167 da CR/1988, para a ocorrência de remanejamentos, transposições e transferências de recursos orçamentários, somente se aplica quanto forem realizadas de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Ademais, quanto aos remanejamentos, transposições e transferências, suscitadas no inciso VI do art. 167 da CR/1988, cabe transcrever o entendimento deste Tribunal, relativo às definições de tais termos, descrito na Consulta n. 742.472, respondida ao então Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves na Sessão de 07/05/2008:

[...]

O 167 da Constituição da República estabelece vedações à atuação do administrador público na elaboração e execução do Orçamento. Emergem da consulta em questão duas hipóteses de vedação: a) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (inciso V); e b) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (inciso VI).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Infere-se dos dispositivos citados que, em ambas as hipóteses de alteração orçamentária, é exigida autorização legislativa. No entanto, na suplementação de recursos - mediante a abertura de créditos suplementares - não ocorrem reformulações orçamentárias de grande impacto e alterações nos três níveis de programação: institucional, programática e de gastos. Estas hipóteses de alteração orçamentária estão previstas no inciso VI do art. 167, que introduziu os conceitos de transposição, remanejamento e transferência de recursos.

Distintamente da suplementação, a transposição e o remanejamento mencionados pelo Consulente, e neste conjunto de alterações, também inclui a transferência de recursos, constituem institutos que devem ser aceitos em questões de maior relevância e impacto, como a modificação das condições que atuam na elaboração do orçamento, e, por isso mesmo, são realmente excepcionais, sendo imperativo que, caso se faça necessário sua utilização pelo Administrador, que venham precedidos de exposição justificativa.

Para J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis “os **remanejamentos** ocorrem sempre no âmbito da organização. Assim, se porventura uma reforma administrativa prevê a extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição, é evidente que só se deve realocar os remanescentes orçamentários do órgão extinto para o outro.

As **transposições** ocorrem sempre no âmbito da programação de trabalho, em razão de repriorizações, mediante a realocação dos remanescentes orçamentários para o programa de trabalho repriorizado.

As **transferências** ocorrem no âmbito das categorias econômicas de despesas, também por repriorizações de gastos.”

Na mesma linha, Lino Martins da Silva, na sua obra “Contabilidade Governamental, um enfoque administrativo” distingue transposições de transferências, afirmando que “transposições são os movimentos de recursos entre projetos e atividades de um mesmo programa ou entre programas diferentes de uma mesma unidade, quando se apresentam completamente executados ou quando são cancelados.” O autor citado define transferências como movimentação de recursos “de um item ou de um elemento de despesa de uma mesma categoria econômica, ou entre categorias econômicas diferentes de uma mesma unidade, quando consideradas necessárias pela administração.”

Importante finalmente ressaltar que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica. [...]

Cabe transcrever, ainda, o entendimento do Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão sobre a matéria, Jose de Ribamar Caldas Furtado, conforme a seguir:

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis ressaltam que há uma profunda diferença entre os créditos adicionais e as técnicas de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários. No caso dos créditos adicionais, o fator determinante é a necessidade da existência de recursos; para as demais alterações, é a reprogramação por repriorização das ações o motivo que indicará como se materializarão. Esses autores apontam quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais: a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; b) incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; c) omissões orçamentárias; d) fatos que independem da ação volitiva do gestor. Por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais.

[...]

Destaque-se que a Constituição associa os termos remanejamento, transposição e transferência a duas situações: a) realocação de recursos de uma categoria de programação para outra, ou seja, deslocamento de fundos em nível de função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial e das categorias econômicas de despesas; b) destinação de recursos de um órgão para outro.

[...]

(FURTADO. José de Ribamar Caldas. Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferência de recursos. Jus Navigandi. Teresina, ano 10, n. 896, 16 dez. 2005. Disponível em [HTTP//jus.uol.com.br/revista/texto/7715](http://jus.uol.com.br/revista/texto/7715))

De outra forma, a possibilidade de movimentação de créditos orçamentários, dentro de mesma categoria de programação, que segundo o Recorrente não deveriam integrar o percentual autorizativo de abertura de créditos adicionais previsto na LOA, caracterizaria a utilização de créditos ilimitados, expressamente vedado pelo inciso VII do art. 167 da CR/1988.

Constituição da República/1988 – art. 167, VII:

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Ao examinar os decretos de abertura dos supostos “remanejamentos” efetuados pelo Executivo de Tupaciguara no exercício de 2009 (R\$2.606.626,24), constatou-se que o Executivo procedeu a acréscimos e reduções de valores em dotações orçamentárias de programas idênticos, prática esta que se referiu, na realidade, a suplementações de dotações, conforme demonstrado no quadro de fl. 334 a 345.

Observou-se, ainda, que ao examinar os decretos relacionados pelo Recorrente, fl. 222, o valor total das movimentações realizadas por meio do art. 3º do Decreto n. 846, de 18/12/2009, fl. 330 a 332, originalmente indicado como que correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

R\$72.728,16 (setenta e dois mil setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), equivale ao valor correto de R\$68.641,16 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), conforme quadro de fl. 345.

Sendo assim, o valor dos créditos “remanejados”, suscitados pelo Defendente, totalizaram na realidade o valor de R\$2.602.539,24 (dois milhões seiscentos e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro reais), na forma do quadro de fl. 334 a 345.

No entanto, não obstante tais constatações, tendo em vista que o Executivo de Tupaciguara realizou tais movimentações orçamentárias com base no inciso III do art. 4º da LOA, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que o mencionado valor deve ser excluído do percentual autorizativo para abertura de créditos adicionais suplementares, estabelecido naquela lei, haja vista que tal dispositivo foi considerado pela Prefeitura como exceção àquele limite.

Não obstante o citado dispositivo legal tenha sido proposto pelo Executivo e aprovado pelo Legislativo em dissonância com os dispositivos constitucionais (art. 165, § 8º e 167, VI), a Lei Orçamentária não foi questionada em qualquer instância, seja ela administrativa ou judicial, a qual foi utilizada pelo Executivo de Tupaciguara como que efetivamente válida e surtiu seus efeitos durante a execução orçamentária do Município do exercício de 2009.

Registre-se que em processos relativos a prestações de contas de outros Municípios, nos quais foi examinada a regularidade da abertura de créditos adicionais cujas leis orçamentárias municipais dispuseram sobre exceções a créditos suplementares eventualmente abertos, que não onerariam o percentual autorizativo definido nas respectivas LOAs, os membros desta Corte de Contas emitiram pareceres prévios com a desconsideração da irregularidade, haja vista o precedente deste Tribunal acerca a matéria quando da apreciação das contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2010, no qual foram realizadas recomendações ao Executivo e ao Legislativo, conforme a seguir:

De certo modo, as despesas com pessoal são limitadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus artigos 18 a 23, entretanto, a questão requer mais reflexão.

Como bem alegado pela defesa, cabe ao Poder Legislativo a aprovação do projeto de orçamento elaborado pelo Executivo. A autorização de gastos de forma ilimitada para suplementação de despesas com pessoal e encargos sociais, na forma disposta pela LOA/2010, retira do Legislativo a possibilidade de efetivo controle e fiscalização da movimentação de recursos entre as rubricas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

deste grupo de despesa. O procedimento adotado poderá comprometer o cumprimento de programas governamentais, com impacto no resultado das políticas públicas.

**Nesse sentido, recomendo ao Poder Executivo que, ao elaborar o Projeto de Orçamento Fiscal, defina um percentual total de suplementação que comporte todos os gastos, inclusive os de pessoal; e ao Poder Legislativo que, quando da aprovação da LOA, observe a vedação imposta no art. 167, inciso VII, da CR/88, que trata dos créditos com dotação ilimitada.**

Cabe informar que este foi o posicionamento deste Tribunal por ocasião da emissão dos pareceres prévios sobre as contas dos Municípios de Arcos, relativas ao exercício de 2010 (842.812) e no Pedido de Reexame sobre as contas de 2006 do mesmo Ente (811.921), do Município de Juiz de Fora, referente a 2010 (842.796), do Município de Cristália, relativa a 2006 (726.487), entre outras.

Assim sendo, tendo como referência o exame das presentes razões de recurso e os precedentes acima referenciados, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido de que deve ser reformada a decisão exarada nos autos de n. 835.543, com a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas do Município.

#### **IV – Conclusão**

À vista do exposto, este Órgão Técnico conclui que merece ser reformada a decisão pela rejeição das contas do Município de Tupaciguara, referentes ao exercício de 2009 (Processo n. 835.543), uma vez que, com base nos novos argumentos do Chefe do Executivo, nos dispositivos da Lei Municipal n. 2.616/2008 (LOA) e em precedentes desta Corte de Contas em casos análogos, ficou caracterizada a regularidade da abertura de créditos adicionais ao orçamento daquele Município do citado período.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 21 de agosto de 2012.

Adalgisa Maria Machado Marques

Analista de Controle Externo

TC 1343-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPACIGUARA  
 DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES  
 EXERCÍCIO DE 2009

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
005, de 02/01/09 – art. 3º e 4º	223/225	02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-92	101.000,00	02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-92	100.000,00
				02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-	1.000,00
		02.02.01.28.843.0002.2.0068.3290-21	283.000,00	02.02.01.28.843.0002.2.0068.4690-71	283.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>384.000,00</b>		<b>384.000,00</b>
141, de 02/02/09 – art. 1º e 2º	226/227	02.04.02.13.392.0005.2.0200.3390-39	15.900,00	02.04.02.13.392.0005.2.0200.3390-93	5.000,00
				02.04.02.13.392.0005.2.0200.3390-31	4.900,00
				02.04.02.13.392.0005.2.0200.3390-36	6.000,00
		12.01.10.0003.2.0131.3190-11	16.000,00	12.01.10.0003.2.0131.3390-14	1.000,00
		12.01.10.0003.2.0131.3190-13	6.400,00	12.01.10.0003.2.0131.3390-30	6.400,00
		12.01.10.0003.2.0132.3190-13	1.000,00	12.01.10.0003.2.0132.3390-36	8.200,00
				12.01.10.0003.2.0132.3390-39	7.800,00
<b>Subtotal</b>			<b>39.300,00</b>		<b>39.300,00</b>
226, de 02/04/09 – art. 1º e 2º	228/229	02.03.01.12.361.0015.2.0120.3390-39	1.000,00	02.03.01.12.361.0015.2.0120.3390-30	1.000,00
		08.01.04.122.0001.2.0037.3390-39	10.000,00	08.01.04.122.0001.2.0037.3390-30	10.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>11.000,00</b>		<b>11.000,00</b>
343, de 04/05/09 – art. 3º e 4º	230/234	02.06.01.08.244.0001.2.0030.3390-14	8.000,00	02.06.01.08.244.0001.2.0030.3390-36	8.000,00
		10.03.04.122.0001.2.0153.3390-39	2.000,00	10.03.04.122.0001.2.0153.3190-13	2.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0205.3190-13	5.000,00	12.01.10.301.0003.2.0205.3190-11	5.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0133.3390-39	31.000,00	12.01.10.301.0003.2.0133.3390-39	31.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>46.000,00</b>		<b>46.000,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
401, de 10/06/09 – art. 3º e 4º		02.01.04.122.0001.2.0047.3190-11	11.000,00	02.01.04.122.0001.2.0047.3390-30	9.000,00
				02.01.04.122.0001.2.0047.3390-36	2.000,00
		02.01.12.122.0001.2.0016.3390-14	8.000,00	02.01.12.122.0001.2.0016.3390-36	8.000,00
		02.01.12.361.0015.2.0120.3390-39	6.000,00	02.01.12.361.0015.2.0120.3390-30	6.000,00
		04.01.13.391.1092.2.0021.3190-11	4.000,00	04.01.13.391.1092.2.0021.3390-30	4.000,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3190-14	28.000,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-30	28.000,00
		09.01.23.695.0023.2.0041.3390-14	3.000,00	09.01.23.695.0023.2.0041.3390-30	3.000,00
		10.03.04.122.0001.2.0153.3390-39	5.000,00	10.03.04.122.0001.2.0153.3390-30	5.000,00
		05.01.10.301.0003.2.0132.3190-13	3.000,00	05.01.10.301.0003.2.0132.3390-39	3.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>68.000,00</b>		<b>68.000,00</b>
433, de 10/07/09 – art. 1º e 2º	241/242	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-39	5.000,00	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-30	5.000,00
		02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	30.000,00	02.01.04.122.0001.2.0006.3390-36	30.000,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3390-14	30.000,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-36	30.000,00
		09.01.23.695.0023.2.0041.3390-14	2.000,00	09.01.23.695.0023.2.0041.3390-36	2.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>67.000,00</b>		<b>67.000,00</b>
499, de 19/10/09 – art. 1º e 2º	243/244	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-36	5.000,00	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-30	5.000,00
		03.01.12.365.0015.2.0017.3390-39	3.000,00	03.01.12.365.0015.2.0017.3390-30	3.000,00
		02.01.10.301.0003.2.0205.3190-13	1.500,00	02.01.10.301.0003.2.0205.3190-36	1.500,00
		02.01.10.305.0003.2.0026.3190-13	3.000,00	02.01.10.305.0003.2.0026.3190-30	3.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>12.500,00</b>		<b>12.500,00</b>
499, de 19/06/09 – art. 1º e 2º	245/246	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-36	5.000,00	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-30	5.000,00
		03.01.12.365.0015.2.0017.3390-39	3.000,00	03.01.12.365.0015.2.0017.3390-30	3.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0205.3190-13	1.500,00	12.01.10.301.0003.2.0205.3190-36	1.500,00
				<b>12.01.10.305.0003.2.0026.3190-13</b>	<b>3.000,00</b>
			<b>12.500,00</b>		<b>12.500,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
502, de 10/07/09 – art. 3º e 4º	247/254	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-36	8.000,00	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-14	5.000,00
				02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-30	3.000,00
		02.01.04.122.0001.2.0006.3390-14	3.000,00	02.01.04.122.0001.2.0006.3390-93	3.000,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3190-11	22.000,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3350-43	10.000,00
				06.01.08.244.0001.2.0030.3390-30	12.000,00
		26.782.0018.2.0039.3190-11	10.000,00	26.782.0018.2.0039.3390-30	10.000,00
		09.01.23.695.0023.2.0041.3390-39	7.000,00	09.01.23.695.0023.2.0041.3390-30	7.000,00
		01.03.04.122.0001.2.0153.3390-39	8.000,00	01.03.04.122.0001.2.0153.3390-30	8.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0131.3190-11	9.000,00	12.01.10.301.0003.2.0131.3390-30	9.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0204.3190-11	3.000,00	12.01.10.301.0003.2.0204.3390-30	3.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0205.3190-11	13.000,00	12.01.10.301.0003.2.0205.3390-30	13.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0226.3190-04	18.000,00	12.01.10.301.0003.2.0226.3390-30	18.000,00
12.01.10.305.0003.2.0026.3190-11	13.000,00	12.01.10.305.0003.2.0026.3390-30	13.000,00		
<b>Subtotal</b>			<b>114.000,00</b>		<b>114.000,00</b>
543, de 27/07/09 – art. 1º e 2º	255/256	02.01.01.04.122.0001.2.0047.3190-13	2.100,00	02.01.01.04.122.0001.2.0047.3390-36	2.100,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3190-13	5.600,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-36	5.600,00
		08.01.26.782.0018.2.0039.3190-13	2.000,00	08.01.26.782.0018.2.0039.3390-36	2.000,00
		02.01.10.301.0003.2.0132.3190-13	1.800,00	02.01.10.301.0003.2.0132.3390-36	1.800,00
		12.01.10.301.0003.2.0204.3190-13	1.000,00	12.01.10.301.0003.2.0204.3390-36	1.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>12.500,00</b>		<b>12.500,00</b>
594, de 24/08/09 – art. 1º e 2º	257/258	02.04.01.13.391.1092.2.0021.3190-11	1.500,00	02.04.01.13.391.1092.2.0021.3390-36	1.500,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3190-04	61.400,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-32	20.000,00
				05.01.10.301.0003.2.0127.3390-36	41.400,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3190-11	33.000,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-32	33.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0132.3190-13	5.500,00	12.01.10.301.0003.2.0132.3390-36	5.500,00
12.01.10.301.0003.2.0205.3190-11	10.300,00	12.01.10.301.0003.2.0205.3390-36	10.300,00		
<b>Subtotal</b>			<b>111.700,00</b>		<b>111.700,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
572, de 03/08/09 – art. 3º e 4º	259/262	02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	41.000,00	02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-30	30.000,00
				02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-36	5.000,00
				02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-93	6.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>41.000,00</b>		<b>41.000,00</b>
592, de 24/08/09 – art. 3º e 4º	263/268	03.01.12.361.0015.2.0120.3390-39	27.100,00	03.01.12.361.0015.2.0120.3190-04	27.100,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3190-13	3.000,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-32	3.000,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3190-13	5.000,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-36	5.000,00
		08.01.04.122.0001.2.0037.3190-11	4.000,00	08.01.04.122.0001.2.0037.3390-36	4.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0204.3190-11	4.800,00	12.01.10.301.0003.2.0204.3390-36	4.800,00
		12.01.10.301.0003.2.0205.3190-13	3.000,00	12.01.10.301.0003.2.0205.3390-30	3.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>46.900,00</b>		<b>46.900,00</b>
594, de 24/08/09 – art. 1º e 2º	269/270	02.04.01.13.391.1092.2.0021.3190-11	1.500,00	02.04.01.13.391.1092.2.0021.3390-36	1.500,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3190-04	61.400,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-32	20.000,00
				05.01.10.301.0003.2.0127.3390-36	41.400,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3190-11	33.000,00	06.01.08.244.0001.2.0147.3390-32	33.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0132.3190-13	5.500,00	12.01.10.301.0003.2.0132.3390-36	5.500,00
		12.01.10.301.0003.2.0205.3190-11	10.300,00	12.01.10.301.0003.2.0205.3390-36	10.300,00
<b>Subtotal</b>			<b>111.700,00</b>		<b>111.700,00</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
611, de 04/09/09 – art. 1º e 2º	271/276	02.01.01.02.061.0001.2.0049.3190-11	11.400,00	02.01.01.02.061.0001.2.0049.3190-13	4.000,00
				02.01.01.02.061.0001.2.0049.3190-91	7.400,00
		02.01.04.122.0001.2.0006.3190-11	20.007,00	02.01.04.122.0001.2.0006.3190-13	20.000,00
		02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	18.000,00	02.01.04.122.0001.2.0006.3390-36	18.000,00
		02.01.04.122.0001.2.0006.3390-92	3.173,00	02.01.04.122.0001.2.0006.3390-30	3.173,00
				02.01.04.122.0001.2.0006.3390-92	7,00
		02.04.122.0001.2.0008.3190-11	3.000,00	02.04.122.0001.2.0008.3190-03	3.000,00
		03.04.122.0001.2.0114.3190-11	6.000,00	03.04.122.0001.2.0114.3190-13	3.000,00
				03.04.122.0001.2.0114.3390-14	3.000,00
		03.01.12.122.0001.2.0016.3190-11	24.000,00	03.01.12.122.0001.2.0016.3190-13	17.000,00
				03.01.12.122.0001.2.0016.3390-36	7.000,00
		03.01.12.306.0017.2.0118.3190-11	17.000,00	03.01.12.306.0017.2.0118.3390-36	8.000,00
				03.01.12.306.0017.2.0118.3390-36	9.000,00
		03.01.12.361.0015.2.0120.3190-11	120.000,00	03.01.12.361.0015.2.0120.3190-04	2.800,00
				03.01.12.361.0015.2.0120.3190-13	24.000,00
				03.01.12.361.0015.2.0120.3390-30	78.200,00
				03.01.12.361.0015.2.0120.3390-36	15.000,00
		03.01.12.361.0015.2.0120.3390-39	2.500,00	03.01.12.361.0015.2.0120.3390-39	2.500,00
		03.01.12.362.0015.2.0018.3190-11	4.998,00	03.01.12.362.0015.2.0018.3390-30	2.999,00
				03.01.12.362.0015.2.0018.3390-36	1.999,00
03.01.12.362.0015.2.0018.3190-13	2.000,00	03.01.12.362.0015.2.0018.3390-39	2.000,00		
03.01.12.365.0015.2.0017.3190-11	18.999,00	03.01.12.365.0015.2.0017.3190-13	6.000,00		
03.01.12.365.0015.2.0017.3390-36	100,00	03.01.12.365.0015.2.0017.3390-30	11.100,00		
		03.01.12.365.0015.2.0017.3390-36	1.999,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
611, de 04/09/09 – art. 1º e 2º		03.01.12.366.0015.2.0124.3390-39	750,00	03.01.12.366.0015.2.0124.3390-30	750,00
		03.01.12.366.0021.2.0160.3190-11	3.000,00	03.01.12.366.0021.2.0160.3190-13	3.000,00
		04.01.13.391.1092.2.0021.3190-11	3.000,00	04.01.13.391.1092.2.0021.3190-13	3.000,00
		04.02.13.392.0004.2.0125.3190-13	3.100,00	04.02.13.392.0004.2.0125.3390-36	3.100,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3190-11	122.000,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3190-13	42.000,00
				05.01.10.301.0003.2.0127.3390-36	80.000,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3190-11	170.700,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-30	38.800,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3190-13	8.100,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3190-13	140.000,00
		07.01.20.122.0012.2.0034.3390-36	1.000,00	07.01.20.122.0012.2.0034.3390-14	1.000,00
		11.01.26.122.0001.2.0182.3190-11	15.000,00	11.01.26.122.0001.2.0182.3190-13	15.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0205.3190-11	13.599,00	12.01.10.301.0003.2.0205.3190-11	4.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0205.3190-13	4.000,00	12.01.10.301.0003.2.0205.3390-14	1.999,00
				12.01.10.301.0003.2.0205.3390-30	4.900,00
				12.01.10.301.0003.2.0205.3390-36	5.300,00
				12.01.10.301.0003.2.0205.3390-39	1.400,00
		13.01.08.241.0007.2.0134.3390-30	5.000,00	13.01.08.241.0007.2.0134.3390-39	5.000,00
		13.01.08.241.0007.2.0134.3190-11	7.998,00	13.01.08.241.0007.2.0134.3390-14	2.999,00
				13.01.08.241.0007.2.0134.3390-36	4.999,00
		16.01.12.361.0015.2.0199.3190-11	572.000,00	16.01.12.361.0015.2.0199.3190-04	48.000,00
		16.01.12.361.0015.2.0199.3390-30	17.000,00	16.01.12.361.0015.2.0199.3190-11	17.000,00
16.01.12.361.0015.2.0199.3390-39	100,00	16.01.12.361.0015.2.0199.3390-36	14.100,00		
		16.01.12.361.0015.2.0199.3390-39	510.000,00		
<b>Subtotal</b>			<b>1.197.524,00</b>		<b>1.197.524,00</b>
680, de 01/10/09 – art. 3º e 4º	277/284	02.12.01.10.301.0003.2.0133.3390-39	25.492,35	02.12.01.10.301.0003.2.0133.3390-30	13.501,00
				02.12.01.10.301.0003.2.0133.3390-32	10.510,00
				02.12.01.10.301.0003.2.0133.3390-39	1.481,35
<b>Subtotal</b>			<b>25.492,35</b>		<b>25.492,35</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS**

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
686, de 01/10/09 – art. 1º e 2º	285/286	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-36	5.000,00	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-30	3.000,00
				02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-39	2.000,00
		02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	17.000,00	02.01.04.122.0001.2.0006.3390-30	10.000,00
				02.01.04.122.0001.2.0006.3390-36	2.000,00
				02.01.04.122.0001.2.0006.3390-93	5.000,00
		03.01.12.361.0015.2.0120.3390-39	3.600,00	03.01.12.361.0015.2.0120.3390-30	3.600,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3390-14	15.000,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-36	15.000,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3390-14	3.000,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-39	3.000,00
		07.01.20.122.0012.2.0034.3390-30	10.000,00	07.01.20.122.0012.2.0034.3390-39	10.000,00
<b>Subtotal</b>			<b>53.600,00</b>		<b>53.600,00</b>
733, de 04/11/09 – art. 3º e 4º	287/297	02.01.04.122.0001.2.0045.3390-14	4.046,00	02.01.04.122.0001.2.0045.3390-30	4.046,00
		02.04.122.0001.2.0006.3390-14	1.200,00	02.04.122.0001.2.0006.3390-30	4.200,00
		02.04.122.0001.2.0006.3390-39	3.000,00		
		06.01.08.244.0001.2.0030.3350-43	1.050,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-30	1.050,00
		07.01.20.122.0012.2.0034.3390-30	22.092,90	07.01.20.122.0012.2.0034.3390-14	2.213,00
				07.01.20.122.0012.2.0034.3390-30	12.000,00
				07.01.20.122.0012.2.0034.3390-36	149,90
				07.01.20.122.0012.2.0034.3390-39	7.730,00
		07.01.20.122.0012.2.0065.3390-39	3.491,50	07.01.20.122.0012.2.0065.3390-39	3.491,50
		08.15.452.0001.2.0038.3190-11	50.000,00	08.15.452.0001.2.0038.3190-11	50.000,00
		10.03.01.122.0001.2.0153.3390-39	5.258,20	10.03.01.122.0001.2.0153.3390-36	1.258,20
				10.03.01.122.0001.2.0153.3390-39	4.000,00
		11.01.26.122.0001.2.0182.3390-39	3.503,00	11.01.26.122.0001.2.0182.3390-36	3.503,00
13.01.08.244.0008.1.0192.4490-52	999,00	13.01.08.244.0008.1.0192.4490-52	999,00		
<b>Subtotal</b>			<b>94.640,60</b>		<b>94.640,60</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
748, de 16/11/09 – art. 3º e 4º	298/306	01.01.04.122.0001.1.0195.4490-52	1.590,00	02.01.04.122.0001.1.0195.4490-52	1.590,00
		02.01.04.122.0001.1.0197.4490-52	3.329,00	02.01.04.122.0001.1.0197.4490-52	3.329,00
		02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	950,00	02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	150,00
				02.01.04.122.0001.2.0006.3390-93	800,00
		02.04.122.0001.0008.3390-14	200,00	02.04.122.0001.0008.3190-13	200,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3190-11	2.388,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-30	2.388,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3390-30	4.498,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-30	4.498,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3390-36	5.646,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-36	5.646,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3390-39	5.229,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-39	5.229,00
		06.01.08.244.0006.2.0146.3390-32	5.171,00	06.01.08.244.0006.2.0146.3390-32	5.171,00
		07.01.20.122.0012.2.0034.3190-11	3.000,00	07.01.20.122.0012.2.0034.3390-14	3.000,00
		08.01.04.122.0001.2.0037.3390-14	1.000,00	08.01.04.122.0001.2.0037.3390-11	1.000,00
		10.03.04.122.0001.2.0153.3390-14	149,00	10.03.04.122.0001.2.0153.3390-36	149,00
		11.01.26.122.0001.2.0182.3390-39	2.000,00	11.01.26.122.0001.2.0182.3390-14	2.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0131.3190-11	1.998,70	12.01.10.301.0003.2.0131.3190-36	1.798,90
				12.01.10.301.0003.2.0131.3390-39	199,80
				12.01.10.301.0003.2.0132.3190-11	214,00
		12.01.10.301.0003.2.0226.3190-04	1.738,00		
<b>Subtotal</b>			<b>39.100,70</b>		<b>39.100,70</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)		
763, de 16/11/09 – art. 1º e 2º	307/308	02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-30	900,00	02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-93	900,00		
		05.01.10.301.0003.2.0127.3190-04	30.038,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-30	5.350,00		
		05.01.10.301.0003.2.0127.3390-14	5.000,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-32	16.594,00		
		05.01.10.301.0003.2.0127.3390-39	3.806,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-14	16.900,00		
		07.01.20.122.0012.2.0034.3390-36	1.000,00	07.01.20.122.0012.2.0034.3390-36	1.000,00		
		12.01.10.301.0003.2.0131.3190-11	1.817,90	12.01.10.301.0003.2.0131.3390-30	1.817,90		
		12.01.10.301.0003.2.0204.3190-11	4.763,90	12.01.10.301.0003.2.0204.3390-36	199,90		
				12.01.10.301.0003.2.0204.3390-39	4.564,00		
				12.01.10.304.0003.2.0027.3190-11	5.970,00	12.01.10.304.0003.2.0027.3390-30	2.577,00
						12.01.10.304.0003.2.0027.3390-36	1.304,00
						12.01.10.304.0003.2.0027.3390-39	2.089,00
				12.01.10.305.0003.2.0026.3190-11	3.950,00	12.01.10.305.0003.2.0026.3390-30	675,00
						12.01.10.305.0003.2.0026.3390-36	1.231,00
				12.01.10.305.0003.2.0026.3390-39	2.044,00		
<b>Subtotal</b>			<b>57.245,80</b>		<b>57.245,80</b>		
807, de 27/11/09 – art. 1º e 2º	310/311	02.05.01.10.301.0003.2.0127.3190-04	3.000,00	02.05.01.10.301.0003.2.0127.3390-36	3.000,00		
		08.01.04.122.0001.2.0037.3390-30	365,00	08.01.04.122.0001.2.0037.3390-14	365,00		
<b>Subtotal</b>			<b>3.365,00</b>		<b>3.365,00</b>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
821, de 07/12/09 – art. 1º e 2º	312/316	02.03.01.12.122.0001.2.0016.3190-11	314,00	02.03.01.12.122.0001.2.0016.3190-13	314,00
		02.03.01.12.361.0015.2.0120.3390-30	824,00	02.03.01.12.361.0015.2.0120.3390-39	824,00
		08.01.04.122.0001.2.0037.3190-11	6.129,00	08.01.04.122.0001.2.0037.3190-13	6.129,00
		11.01.26.122.0001.2.0182.3190.11	3.438,00	11.01.26.122.0001.2.0182.3190.13	3.438,00
		12.01.10.301.0003.2.0131.3190-13	25,74	12.01.10.301.0003.2.0131.3190-13	25,74
		12.01.10.301.0003.2.0132.3190-11	3.344,00	12.01.10.301.0003.2.0132.3190-13	3.344,00
		12.01.10.301.0003.2.0204.3190-13	2.058,89	12.01.10.301.0003.2.0204.3190-13	2.058,89
		12.01.10.301.0003.2.0131.3390-30	2.000,00	12.01.10.301.0003.2.0131.3390-30	2.000,00
		12.01.10.301.0003.2.0226.3190-04	12.500,00	12.01.10.301.0003.2.0226.3190-13	12.500,00
		12.01.10.301.0003.2.0027.3190-11	10.721,00	12.01.10.301.0003.2.0027.3190-11	6.541,00
				12.01.10.301.0003.2.0027.3190-13	4.180,00
<b>Subtotal</b>			<b>41.354,63</b>		<b>41.354,63</b>
827, de 07/12/09 – art. 3º e 4º	317/324	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-36	4.012,00	02.01.01.04.122.0001.2.0045.3390-39	4.012,00
		02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	2.479,00	02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	2.479,00
		03.01.12.122.0001.2.0016.3390-36	145,00	03.01.12.122.0001.2.0016.3390-14	145,00
		03.01.12.362.0015.2.0018.3190-13	346,00	03.01.12.362.0015.2.0018.3190-11	346,00
		04.02.13.392.0004.2.0125.3390-36	249,00	04.02.13.392.0004.2.0125.3390-14	249,00
		04.02.13.392.0004.2.0185._____	3.117,00	04.02.13.392.0004.2.0185.3190-13	3.117,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3390-14	2.114,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-39	2.114,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3390-30	1.276,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-14	264,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
 4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
827, de 07/12/09 – art. 3º e 4º		08.01.04.122.0001.2.0037.3390-39	110,00	08.01.04.122.0001.2.0037.3390-14	110,00
		08.01.15.452.0001.2.0038.3190-13	733,00	08.01.15.452.0001.2.0038.3190-39	733,00
		10.03.04.122.0001.2.0153.3390-14	1.041,00	10.03.04.122.0001.2.0153.3190-11	1.041,00
		11.01.26.122.0001.2.0182.3390-30	49.600,00	11.01.26.122.0001.2.0182.3390-39	55.795,00
		11.01.26.122.0001.2.0182.3390-39	6.195,00		
		12.01.10.305.0003.2.0026.3190-13	432,00	12.01.10.305.0003.2.0026.3390-39	432,00
		13.01.08.244.0007.2.0194.3390-39	1.026,00	13.01.08.244.0007.2.0194.3190-13	1.026,00
<b>Subtotal</b>			<b>72.875,00</b>		<b>72.875,00</b>
846, de 18/12/09 – art. 3º e 4º	325/332	02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	7.369,00	02.02.01.04.122.0001.2.0006.3390-39	7.369,00
		03.01.12.122.0001.2.0016.3190-11	1.325,00	03.01.12.122.0001.2.0016.3190-13	610,00
				03.01.12.122.0001.2.0016.3390-30	544,00
				03.01.12.122.0001.2.0016.3390-39	171,00
		05.01.10.301.0003.2.0127.3390-39	9.117,00	05.01.10.301.0003.2.0127.3390-39	9.117,00
		06.01.08.244.0001.2.0030.3190-11	1.500,00	06.01.08.244.0001.2.0030.3390-301	530,00
				06.01.08.244.0001.2.0030.3390-36	970,00
		07.01.20.122.0012.2.0034.3190-11	990,00	07.01.20.122.0012.2.0034.3190-13	50,00
				07.01.20.122.0012.2.0034.3390-36	940,00
		08.01.04.122.0001.2.0037.3190-11	8.081,00	08.01.04.122.0001.2.0037.3390-39	8.081,00
		08.01.15.452.0001.2.0038.3190-13	33,00	08.01.15.452.0001.2.0038.3190-11	33,00
		10.03.04.122.0001.2.0153.3190-11	233,00	10.03.04.122.0001.2.0153.3390-39	472,00
		10.03.04.122.0001.2.0153.3390-39	239,00		
		11.01.26.122.0001.2.0182.3190-11	11.146,00	11.01.26.122.0001.2.0182.3390-39	11.196,00
			50,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS  
4ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Decreto/data	Fl.	Créditos Acrescidos	Valor (R\$)	Reduzidos	Valor (R\$)
846, de 18/12/09 – art. 3º e 4º	325/332	02.01.10.301.0003.2.0131.3190-11	1.623,66	02.01.10.301.0003.2.0131.3190-11	1.623,66
		02.01.10.301.0003.2.0132.3190-11	135,95	02.01.10.301.0003.2.0132.3190-11	135,95
		02.01.10.301.0003.2.0026.3190-11	1.638,55	02.01.10.301.0003.2.0026.3190-11	1.638,55
		16.01.12.361.0015.2.0199.3190-11	25.160,00	16.01.12.361.0015.2.0199.3190-04	1.372,00
				16.01.12.361.0015.2.0199.3390-39	23.788,00
<b>Subtotal</b>			<b>68.641,16</b>		<b>68.641,16</b>
851, de 23/12/09 – art. 1º e 2º	332	02.18.04.122.0001.2.0230.3390-36	<b>5.800,00</b>	02.18.04.122.0001.2.0230.3190-11	<b>5.800,00</b>
<b>Total</b>			<b>2.602.539,24</b>		<b>2.602.539,24</b>